



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063351-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é paciente LEONARDO GOMES SANCHEZ e Impetrante WANDER LUIZ COSTA PORTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, julgaram prejudicada a impetração**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 13.538

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2063351-39.2025.8.26.0000

Comarca: Americana

Impetrante: Wander Luiz Costa Porto

Paciente: Leonardo Gomes Sanchez

HABEAS CORPUS – Alegação de constrangimento ilegal decorrente do não reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva – Perda do objeto – Inteligência do artigo 659 do Código de Processo Penal – Impetração prejudicada

Vistos.

O presente habeas corpus foi impetrado pelo Dr. Wander Luiz Costa Porto em favor **de Leonardo Gomes Sanchez**, com pedido liminar, sob a alegação de estar ele sofrendo constrangimento ilegal, partido do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Americana.

Segundo consta da impetração, o paciente teria sido condenado. Contudo irredimido, o Ministério Público recorreu ao E. STJ, para condenar o paciente como incurso no artigo 244-B, *caput* do Estatuto da Criança e do Adolescente. Houve o trânsito em julgado da referida decisão, sendo expedido mandado de prisão. Entende o impetrante, porém, que teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva. Sustenta que, entre a sentença condenatória e o acórdão proferido em Segundo Grau, já teria transcorrido o lapso prescricional, apontando ser de quatro anos. Afirma, outrossim, que também já teria ocorrido a prescrição da pretensão executória, invocando a incidência do Tema 788 do Col. STF, diante da ausência de interposição de recurso de apelação

pelo órgão acusatório. Diante disso, requer, liminarmente, que seja declarada a extinta a punibilidade, com a consequente expedição de alvará de soltura. Quanto ao mérito, pugna pela confirmação da liminar, de modo a ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva intercorrente, bem como a prescrição da pretensão executória.

A liminar foi indeferida (fl. 142/143), pelo Excelentíssimo Desembargador ALEX ZILENOVSKI, oficiante no Plantão Judiciário.

Posteriormente distribuído ao Des. Hermann Herschander, nos termos do artigo 70 § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, sendo dispensadas as informações.

O impetrante peticionou (fls. 153) informando acerca da prisão do paciente.

Opinou a Douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 156/159.

É o relatório.

A ordem de *habeas corpus* postulada em favor do paciente está prejudicada.

Conforme consulta no e-Saj nesta data, verifica-se que, no dia 06 de março de 2025, foi proferida decisão reconhecendo a prescrição (fls. 1149 dos autos de origem), nos seguintes termos: “[...] Acolho a manifestação do MPSP (fls. 1140) e, encampando as judiciosas alegações, reconheço a ocorrência da prescrição, bem

fincados os lapsos temporais e JULGO EXTINTA a punibilidade de LEONARDO GOMES SANCHEZ, com fundamento nos artigos 107, IV, c.c. 109, V e 110, "caput", todos do Código Penal. Expeça-se alvará de soltura, ficando prejudicada a decisão de fls. 1103, já certificado o cumprimento do mandado de prisão[...]"

Assim, uma vez expedido o alvará de soltura (fls. 1166/1167), não há mais que se cogitar de qualquer constrangimento, ficando insubsistente a causa do pedido, como se depreende da dicção do artigo 659 do Código de Processo Penal “*Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido*”.

Neste mesmo sentido manifestam-se as Cortes Superiores: “*Habeas corpus – objeto – uma vez alcançado o objetivo do habeas corpus mediante a prática de ato do próprio órgão apontado como coator, impõe-se a declaração de prejuízo da medida.*” (STF – RHC 80.180/CE – 2ª T., Rel. Min. MARCO AURÉLIO).

Ante o exposto, pelo meu voto, diante da evidente perda de objeto do pedido, **DÁ-SE POR PREJUDICADA** a ordem de *habeas corpus*.

FÁTIMA GOMES

RELATORA